



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/195 (CONTJOR-TV)**

**Queixa de Joana Pinto contra o “Primeiro Jornal” da SIC, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

**Lisboa  
29 de agosto de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/195 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Queixa de Joana Pinto contra o “Primeiro Jornal” da SIC, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

#### **I. Exposição**

1. A 27 de julho de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa de Joana Pinto contra a edição do “Primeiro Jornal”, da SIC, desse mesmo dia, referindo-se a uma reportagem acerca de maus-tratos a jovens em instituições australianas.
2. A Queixosa alega que a reportagem mostrava «imagens de um menor com 13 anos, nu e a ser violentado por adultos, quebrando o direito da criança a ter a sua imagem e privacidade protegidas, bem como reproduzindo material de pornografia infantil, sem ter procurado minorar a exposição do menor de nenhuma forma».

#### **II. Do Contraditório**

3. A SIC veio exercer o seu direito ao contraditório a 19 de agosto de 2016, aduzindo os seguintes argumentos:
  - «a peça em análise foi efetuada a partir de uma reportagem de investigação de uma televisão australiana, sobre maus-tratos num centro de detenção infantil;
  - a jornalista teve o cuidado de avisar os telespectadores para a sensibilidade às imagens captadas com circuito interno a câmaras ocultas, imagens que a própria vítima quis divulgar;
  - «o jovem Dylan, que foi vítima desses maus-tratos, relatou voluntariamente o seu caso à estação de televisão e depois da emissão da reportagem escreveu uma carta a agradecer a divulgação pública procurando assim alertar a sociedade para se evitar a repetição de situações idênticas»;

- as imagens relatam maus tratos físicos sobre jovens em tronco nu, não havendo nenhuma imagem de pornografia infantil».

4. Postas estas considerações, «a SIC entende que a denúncia da espectadora carece de sustentação, devendo a queixa ser arquivada sem mais».

### III. Descrição

5. A peça em apreço foi emitida pela SIC na edição do “Primeiro Jornal” de 27 de julho de 2016, pelas 14h15, tendo a duração de 01m37s.
6. O pivô lança a peça da seguinte forma: «Há um caso que está a chocar a Austrália: Uma televisão divulgou imagens de maus-tratos numa prisão de menores». Em rodapé lê-se: «MAUS-TRATOS A JOVENS NA AUSTRÁLIA Canal televisivo australiano divulgou imagens de jovens torturados num centro de detenção juvenil».
7. A reportagem começa com a voz *off* dizendo: «As imagens chocaram a Austrália». Permanece em silêncio alguns segundos enquanto se vê um jovem rodeado por quatro homens. Encontra-se sentado, amarrado e despido da cintura para cima, com a cabeça encapuzada. Os homens abandonam a sala, deixando-o sozinho. No rodapé consta: «MAUS-TRATOS A JOVENS NA AUSTRÁLIA o primeiro-ministro australiano pediu um inquérito ao caso divulgado».
8. A voz *off* explica então que as imagens pertencem a uma reportagem de um canal de televisão australiano e «mostram um adolescente que está detido num centro de detenção juvenil, encapuzado, preso a uma cadeira pelos pés, mãos e pescoço e terá ficado assim várias horas».
9. De seguida, vê-se um jovem a ser violentamente jogado para cima de uma cama. Outras imagens mostram três homens dirigindo-se a um jovem no interior do que parecia uma cela onde havia apenas um colchão no chão. O rapaz, vestido apenas de calções e chinelos, é atirado para cima do colchão por dois dos homens e despido por completo. O seu rosto não está desfocado, mas a pouca nitidez da imagem torna os seus traços pouco reconhecíveis. Vê-se depois dois rapazes varrendo um espaço, quando um guarda se aproxima de um deles e o agride violentamente na face, fazendo-o cair. Os rostos aparecem aqui desfocados. É colocado novamente o rodapé inicial da peça.

10. Diz-se na reportagem que «o jovem é Dylan Voller, que está detido naquela prisão desde os 11 anos». Acrescenta-se que a investigação efetuada divulgou vários episódios de maus-tratos infligidos pelos guardas aos adolescentes no Centro de Detenção Juvenil Don Dale.
11. Imagens com pouca nitidez mostram um jovem deitado de bruços no chão, despido, e um homem agredindo-o na cabeça.
12. Depois de conhecida a situação, o primeiro-ministro da Austrália terá ordenado um inquérito ao caso. Nas declarações prestadas diz que «a Comissão Real estará concentrada no sistema de detenção no norte do território e estará focada, tanto nos maus-tratos dos jovens do sistema, nas falhas do sistema, como também nas razões por que estas falhas não foram tornadas públicas mais cedo, ou se foram, por que não foram tomadas medidas».
13. Ao mesmo tempo que um manuscrito surge na imagem, diz-se que Dylan Voller, «que esteve no centro desta polémica, escreveu uma carta a agradecer o apoio dos australianos e ao canal ABC por ter ajudado a que se conhecesse a verdade». Escreve-se no rodapé «MAUS-TRATOS A JOVENS NA AUSTRÁLIA Dylan Voller é o jovem que aparece nas imagens e está detido desde os 11 anos».
14. Por último acrescenta-se que o caso tem levado a protestos por todo o país e nas imagens vê-se de uma manifestação relativa ao caso. No rodapé lê-se «MAUS-TRATOS A JOVENS NA AUSTRÁLIA Dylan Voller escreveu uma carta aberta de agradecimento ao canal televisivo e aos australianos que o apoiaram».

#### **IV. Análise e fundamentação**

15. A queixa em apreço vem reclamar a violação dos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada de um jovem australiano que terá sido agredido num centro de detenção juvenil do seu país. A Queixosa considera ainda que a notícia mostra pornografia infantil.
16. Principiando pela noção de pornografia infantil, afaste-se desde logo da presente notícia o ilícito de emissão de imagens de tal natureza. O que se vê na peça noticiosa é um rapaz na sua sala de detenção vestido apenas de calções e chinelos e que é atirado violentamente para um colchão onde fica deitado de bruços, sendo despido à força por dois homens, expondo as nádegas. Refira-se que a presença de nudez não é por si só reconduzível à noção de pornografia. As imagens de nudez apresentadas não vão além disso mesmo, nudez, com a

exposição por breves instantes e num plano distante das nádegas de um adolescente. Não está manifestamente presente nas imagens qualquer ato de índole sexual, nem a nudez do jovem é apresentada de forma sexualizada.

- 17.** Além do mais, a notícia refere-se apenas a maus-tratos – deduzindo-se que se trate de agressões físicas – não indiciando a peça quaisquer suspeitas de abuso sexual do menor. Infere-se que as imagens captadas das agressões não levantaram suspeitas nesse sentido e a nudez do rapaz estaria incluída na noção de maus-tratos.
- 18.** No que respeita à violação dos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada o n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) postula que «a todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem (...) [e] à reserva da intimidade da vida privada». Tal proteção encontra-se igualmente consagrada no Código Civil nos artigos 79.º e 80.º.
- 19.** No caso em apreço a *SIC* alega que foi o jovem que «relatou voluntariamente o seu caso à estação de televisão e depois da emissão da reportagem escreveu uma carta a agradecer a divulgação pública procurando assim alertar a sociedade para se evitar a repetição de situações idênticas».
- 20.** Após o visionamento da reportagem visada na queixa verifica-se que nenhum dos jovens que aparece nas imagens de videovigilância é identificável. São imagens com pouca nitidez que apenas permitem identificar os maus-tratos que os menores foram vítimas mas que não permitem, com nitidez, a identificação dos seus rostos.
- 21.** Por outro lado, no caso em análise, as imagens divulgadas tiveram alcance de denúncia pública de atos de violência sobre menores e, por esse motivo, gozam de inegável interesse público.
- 22.** De sublinhar também que a notícia relata factos ocorridos a grande distância e de o protagonista ser estrangeiro. Portanto, admite-se que as putativas consequências presentes e futuras da revelação da identidade daquele menor pela *SIC* possam sair assim mitigadas. Isto sem olvidar que o facto de estarmos num mundo global, em que a informação circula fluidamente, sem barreiras e em tempo real, pelo que não é possível assegurar que a revelação da identidade do menor possa estar isenta de consequências pelo facto de se encontrar na Austrália.
- 23.** Mais uma vez sublinha-se que na reportagem objeto de queixa não pode ser negado o interesse público inerente à denúncia de casos de agressões a jovens institucionalizados, duplamente vitimizados, quer pela sua condição de reclusão, afastamento de um processo de

formação sadio junto dos familiares, quer pelo quadro de maus-tratos por parte das instituições que deveriam cuidar da sua recuperação.

- 24.** Tendo em conta o exposto, considerando que as imagens que foram veiculadas na reportagem tinham pouca nitidez e que não permitiam a identificação das vítimas em causa e ainda a dimensão de interesse público que a divulgação deste caso tem, por ter permitido a denúncia pública de situações de maus-tratos em estabelecimentos prisionais, o Conselho Regulador considera não haver fundamento para a queixa em análise devendo proceder-se ao seu arquivamento.

## **V. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa contra *SIC*, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., o Conselho Regulador, conforme o disposto na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do presente processo.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira